

A EVOLUÇÃO DO PROCESSO CIVIL E A (IN)EXISTÊNCIA DE UMA QUARTA FASE METODOLÓGICA: COMENTÁRIOS AO NEOPROCESSUALISMO

*Karine Pauletti Reis¹⁴⁴
Pedro Augusto de Souza Brambilla¹⁴⁵*

RESUMO

O presente estudo tem por escopo analisar a evolução histórica do processo civil, tomando como base, inicialmente, a aludida evolução ao redor do mundo. Não obstante, também expõe a respeito da evolução científica processual, abordando as divisões doutrinárias dispensadas a esta, enumerando e explicando de forma detalhada cada uma das fases metodológicas processuais. Tentará, por derradeiro, respaldar a problemática trazida entre o surgimento ou não de uma quarta fase metodológica do processo civil, expondo os pensamentos acerca de sua existência, ou, ainda, da estagnação da terceira fase científica processual.

PALAVRAS-CHAVE: Evolução do Processo Civil. Praxismo. Processualismo. Instrumentalismo. Neoprocessualismo.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the historical evolution of the civil procedure, looking through, in a first sight, its evolution around the world. Furthermore, it also discusses about the scientific procedural evolution, allowing to see all the several different doctrinal points of view dispensed to it, listing and explaining each one of the methodological phases of the civil procedure. It also tries, lastly, to bring the discussion about the creation or not of a fourth methodological phase of the civil procedure, exposing the thoughts about its existence, and, as well, studying about the eventual stagnation of the third scientific phase of the civil procedure.

KEY-WORDS: Evolution of the Civil Procedure. Processualism. Instrumentalism. New Proceduralist Theory.

131

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO. 2 A ASCENSÃO PROCESSUAL. 2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA-PROCESSUAL PELO MUNDO. 3 EVOLUÇÃO CIENTÍFICA: AS FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO. 3.1 O PRAXISMO. 3.2 O PROCESSUALISMO. 3.3 O INSTRUMENTALISMO. 3.4 UMA QUARTA FASE METODOLÓGICA: O NEOPROCESSUALISMO E SEUS ASPECTOS. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho utilizou do método dedutivo, com a finalidade de analisar a evolução processual civil no seu aspecto histórico, bem como sua evolução científica e doutrinária.

Em um primeiro momento, realizou-se uma breve análise a respeito do eventual surgimento do direito em si e sua importância, tendo em vista que sua existência é o fruto de toda uma evolução social. Após isso, teceu considerações a respeito do advento do processo civil no mundo, desde seus primórdios aparecimentos.

144 Discente do 4º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. karinepreis@hotmail.com.

145 Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Maringá. Advogado.



Nasequência, o presente estudo teve por finalidade analisar pormenorizadamente a evolução científica do processo civil, trazendo os principais pontos destacáveis ao longo de todo o período abordado.

Por fim, em seu encerramento, foi feita uma sucinta análise a respeito do possível surgimento de uma quarta fase metodológica processual, a qual ainda é objeto de muitas discussões e indagações no âmbito doutrinário.

Diante de todo o exposto, o presente trabalho buscou estabelecer reflexão a respeito da importância das evoluções processuais, sendo elas históricas ou científicas, o que corrobora com um melhor entendimento a respeito de como o processo civil é aplicado atualmente.

2 A ASCENSÃO PROCESSUAL

É fato incontroverso que na medida em que as sociedades foram se solidificando, tornou-se inviável um convívio harmônico no meio social, tendo como principal forma de solução de conflitos as próprias mãos (autotutela).

Portanto, fez-se necessário o surgimento do Direito como um todo. Entretanto, não é sabido, ao certo, quando se deu sua efetiva criação, posto que esta ocorreu de forma gradativa, acompanhando, inclusive, a evolução da própria sociedade.

Senão, vejamos os ensinamentos de Niklas Luhmann (2003, p. 177):

Según los conocimientos actuales, esta evolución no se dio a través de la promulgación de leyes -lo que debió presuponer un concepto desarrollado de cultura escrita-, sino por las transacciones que eran relevantes para el derecho: fijar el cumplimiento de las obligaciones, de los préstamos, de los contratos, de los testamento (...).

132

Ainda nesse diapasão, segundo o Professor Edward W. Younkins (2000, s/p):

The evolution of law began before history was recorded with laws built up one by one as disputes were settled. In fact, the development of rules in society pre-dates both courts and the written law. For thousands of years, customary and private legal systems alone ordered human activities. The power of customary law is found in the fact that it is reflected in the conduct of people toward one another. The further a society moves away from customary and private law systems, the greater the need for laws coercively enforced by the state. The law is essentially discovered, not made. Law is a systemic discovery process involving the historical experiences of successive generations. Law reflects and embodies the experiences of all men who have ever lived.

Sendo assim, percebeu-se ao longo da história que era necessária uma normatização do comportamento humano, de modo que seus conflitos fossem submetidos a uma autoridade competente e imparcial para que esta pudesse solucioná-los (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 12).

Nesse sentido é o que se depreende das palavras de Norberto Bobbio (1997, p. 181): “o maior inconveniente do estado de natureza é a falta de um juiz imparcial para julgar controvérsias que nascem – e não podem deixar de nascer – entre os indivíduos de uma sociedade”. E a partir de então começaram a surgir as primeiras normas regulamentadoras da vida em sociedade.



Contudo, para evitar que uma norma positivada não produza qualquer efeito, ou seja, não possua aplicabilidade no caso concreto, o Estado faz uso do Direito Processual, uma vez que este é o instrumento que dá vida ao direito material e possibilita a solução do litígio.

Portanto, para se compreender de maneira mais clara o processo civil consolidado em nossa legislação, faz-se necessária uma análise, ainda que breve, acerca de sua ascensão histórica.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA-PROCESSUAL PELO MUNDO

Voltando-se no tempo, percebe-se que o nascimento do direito processual foi árduo e incipiente. Sendo assim, cumpre salientar que ele teve seu berço no direito grego, o qual trouxe a aclamada “Retórica” de Aristóteles. Além disso, salienta-se que o aludido período foi de suma importância para a criação de um dos princípios basilares do atual ordenamento jurídico brasileiro: o Princípio do Contraditório (PICARDI *apud* GRECO, 2005, p. 71).

Assim, conforme Leonardo Greco (2005, p. 71):

A audiência bilateral tem origem na Antiguidade grega, mencionada por Eurípedes, Aristófanes e Sêneca, chegando ao direito comum como um princípio de direito natural inerente a qualquer processo judicial, consistente no princípio segundo o qual o juiz somente está apto a decidir o pedido do autor depois de notificá-lo ao réu e de dar a este a oportunidade de se manifestar.

Entretanto, já no período romano, o processo se desenvolveu em três fases distintas, sendo elas: o período primitivo; o período formulário e o período da *cognitio extraordinária*.

Diante disso, no que tange ao Período Primitivo, conforme instrui Antônio Manuel Hespanha (1997, p. 77): “(...) 753 a.C. Fundação de Roma. O direito baseava-se exclusivamente nas ações previstas e tipificadas na lei (nomeadamente, na Lei das XII Tábuas, *legis actiones*)”.

De outra banda, durante o Período Formulário, a complexidade das relações jurídicas ganhou espaço, tendo em vista o grande avanço territorial do império romano. Sendo assim, o referido período é marcado pela presença de árbitros privados, todavia, com sentenças decretadas pelo Estado. Outro ponto destacável é a intervenção de advogados das partes, bem como a presença do princípio do livre convencimento do julgador (GOLDSCHMIDT, 2003, p. 25).

Por derradeiro, no período da *cognitio extraordinária*, o qual abrangeu os anos 200 e 565 d.C, a função jurisdicional passou a ser exclusiva do Estado. Nesse mesmo contexto, percebeu-se que o procedimento tomou uma forma escrita, o qual continha, basicamente, os parâmetros que conhecemos hoje, ou seja: o pedido do autor, a defesa do réu, a instrução, a sentença, sua execução e, inclusive, eventuais recursos (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 14).

Posto isso, restou evidenciado que o direito romano foi de grande relevância para a evolução processual, trazendo aspectos importantes que encontram respaldo no processo civil moderno; dentre eles, cabe destacar a presença da oralidade nas audiências,



onde as partes debatiam o tema com o julgador; além da criação do primeiro e segundo grau para julgamento dos processos e também a citação pelo Juízo e por edital. Não obstante a isso, vale também salutar a busca por meios de convicção mais lógicos e por uma livre apreciação de provas por parte do julgador (TUCCI; AZEVEDO, 2001, p. 81).

Seguindo por essa breve caminhada histórica, notou-se que, não obstante os avanços acima narrados, nas mãos dos povos germânicos (bárbaros), o direito processual sofreu um enorme retrocesso, tendo em vista a utilização do sistema de provas tarifadas (quando o valor de cada prova já é expressamente positivado), bem como através da utilização de crenças para realizar julgamentos. Ademais, os juízes germânicos, no campo probatório, tinham por objetivo somente analisar o desenvolvimento das formalidades e os consequentes resultados dos experimentos (SANTOS, 2004, p. 45).

Nessa acepção, José Eduardo Carreira Alvim (2005, p. 28):

No processo germânico, enfraquecida a ideia de Estado e da lei como expressão da sua vontade, o processo apresenta-se como meio de pacificação social, pela pacificação dos litigantes. O processo era encaminhado, menos a decidir do que a dirimir as contendas, fazendo depender a solução delas, não do convencimento do juiz, mas do resultado de certas experiências (juízos de Deus). O fim do processo é obter a conciliação dos litigantes, através, inclusive, da reparação do dano.

Todavia, avançando na narrativa e chegando ao período medieval, deu-se o surgimento do Direito Comum, através da mescla entre normas e institutos dos direitos romano, germânico e canônico (GAIO JUNIOR, 2016, p. 05).

134

Nesse contexto, o aludido processo medieval foi caracterizado pelo extremo formalismo, por conta de sua escrituração, complexidade e morosidade. A sentença e o método probatório voltaram a se basear no que fora trazido pelo povo romano. Já o direito canônico contribuiu para a aplicação do processo sumário; todavia, a tortura continuou sendo usada como forma de obtenção da verdade (SANTOS, 1994, p. 02).

Ainda no período medieval, cumpre enfatizar que nesse contexto, o processo não contemplava nenhuma garantia, visualizando o réu como um objeto processual e não como um sujeito presente na relação jurídica. Sendo assim, o processo medieval se mostrava totalmente voltado para o direito privado. E, nesse sentido é o que leciona José Eduardo Carreira Alvim (2005, p. 29):

No processo comum medieval, a função do juiz era tomar conhecimento das questões (nisto se assemelha ao romano). Mas esse processo reduziu a tarefa do juiz a uma verificação quase aritmética do concurso do número de elementos necessários para formar, no caso concreto, o que se chamava “verdade legal”. A atividade do juiz não era a de avaliar racionalmente a prova. Obliterada a natureza jurídica do processo, como campo de exercício de uma função pública (iurisdictio), o processo é considerado como campo de uma atividade privada e estudado exclusivamente do ponto de vista do interesse e do direito privado.

Contudo, com o início da fase moderna, já no século XX, o magistrado deixou de ser um simples espectador das partes conflitantes e, por derradeiro, o processo civil passou a ser visto como instrumento de pacificação social. Diante disso, sua evolução se estendeu por através dos anos, sendo que esta ainda ocorre, inclusive nos dias atuais (ECHANDIA, 1974, p. 07 *apud* THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 16-17).



3 EVOLUÇÃO CIENTÍFICA: AS FASES METODOLÓGICAS DO PROCESSO CIVIL

Após a breve contextualização quanto à evolução histórica, passe-se agora para a evolução científica do processo civil, ou também chamada de doutrinária, a qual divide o estudo do desenvolvimento processual em diversas fases, baseadas no cenário sociocultural de cada uma delas.

Vale ressaltar que ainda existem muitas discussões a respeito das fases metodológicas, isso porque parte da doutrina as divide em três, sendo elas: a praxista, a processualista e a instrumentalista. Todavia, atualmente, outra parte da doutrina entende que, sem prejuízo às três supracitadas, houve o surgimento de uma quarta fase, sendo ela denominada “neoprocessualista”.

Destarte, objetivando uma maior compreensão, o presente capítulo visa elucidar a respeito de cada fase metodológica processual e suas peculiaridades.

3.1 O PRAXISMO

A primeira fase metodológica processual civil é ordinariamente chamada de Praxista, ou, de igual maneira, de Sincretista. Assim, conforme bem explica Eduardo de Abelar Lamy *apud* Marco Félix Jobim (2010, p. 54 *apud* 2015, p. 04):

A denominação Praxismo vem de praxe, que significa rotina, uso, aquilo que se pratica habitualmente. Nesse período, o direito processual era considerado pelos juristas como um conjunto de regras práticas sobre a forma de proceder em juízo. A preocupação central era com a forma de realizar o processo. Não havia preocupação com seu estudo teórico. Os estudos desse período estavam repletos de marcante preocupação forense.

135

Outrossim, a presente fase também apresenta outras terminologias, como por exemplo: Procedimentalista. Entretanto, a divergência quanto sua denominação não afeta o que a aludida fase metodológica representa para o processo e sua evolução científica. Dessa forma, de acordo com Guilherme Botelho *apud* Marco Félix Jobim (2010, p. 21 *apud* 2015, p. 04):

O primeiro destes estágios pode ser denominado de praxismo. Também, por vezes, nominado como fase sincrética ou Procedimentalista e que pode ser examinado como a fase pré-processual. É momento marcado pela ausência de autonomia do direito processual.

E, pela derradeira vez, a aludida fase metodológica também pode ser chamada por alguns doutrinadores como Imanentista. Nesse sentido, é o que aduz Alexandre Freitas Câmara (2007, p. 8-9):

A primeira fase, chamada Imanentista, é anterior à afirmação da autonomia científica do Direito Processual. Durante essa fase do desenvolvimento do Direito Processual (na verdade, nessa fase não se pode falar propriamente em Direito Processual, o que se faz por mera comodidade), o processo era mero apêndice do direito material. Dizia-se, então, que o direito material (como direito civil, por exemplo), sendo essencial, era verdadeiro direito substantivo, enquanto o processo, mero conjunto de formalidades para a atuação prática daquele, era um direito adjetivo.



Posto isso, embora pacífico o entendimento a respeito de suas características, bem como de seu eventual término (o qual ocorreria em meados do século XIX), esta fase metodológica apresenta divergências quanto ao seu surgimento. Afinal, conforme fora supratranscrito, desde os primórdios das sociedades os indivíduos entram em conflitos e, de alguma forma, encontram maneiras para solucioná-los.

Portanto, assim como afirma Marco Félix Jobim (2015, p. 07): “sempre que houvesse uma tutela de determinado direito, haveria uma ação processual, ainda que de forma prístina”. Destarte, por conta dessa nebulosidade a respeito de seu eventual surgimento, autores como José Eduardo Carreira Alvim, tentam estabelecer subdivisões dentro da fase praxista, visando estabelecer parâmetros a respeito de quando se deu o início desta.

Sendo assim, o então autor a subdivide em: Período Primitivo (século XI, d.C – direito romano); Escola Judicialista (séculos XI ao XV); Praxismo (início do século XVI) e Procedimentalista (século XIX).

A se explicar: para José Eduardo Carreira Alvim, ora referido, o primeiro período, abrangido pelo século XI d.C, iniciou-se com a história da humanidade, juntamente com o direito romano. Contudo, já entre os séculos XI e XV tem-se a criação da escola judicialista, surgindo-se com a abertura de universidades do continente europeu, onde recepciona o direito romano (ALVIM, 2005, p. 116).

Na sequência, o autor cita o período praxista, o qual surgiu na Espanha do século XVI, onde o direito processual foi considerado como um conjunto de regras práticas sobre a forma de proceder em juízo. Ademais, também trazia uma reação às formas processuais criadas pelo direito romano, através da valorização do direito nacional, por meio de tradições e costumes locais (ALVIM, 2005, p. 116).

Por fim, já no procedimentalismo, este tem seu berço na França, no século XIX, sendo uma consequência da Revolução Francesa. Neste período, o processo passou a encontrar a lei como fundamentação, desprendendo-se da visão “segundo a praxe”. Além disso, nesse cenário o Código Napoleônico tornou-se evidente (ALVIM, 2005, p.116).

Entretanto, demais disso, seja a fase praxista visualizada como uma, seja ela visualizada através de subdivisões, é certo na doutrina que, de modo geral, neste primeiro contexto metodológico, o direito processual não era tido como ciência, isso porque não havia certa distinção entre o direito material e o processual, baseando-se em conhecimentos estritamente empíricos. Portanto, o direito processual na época praxista não detinha um objeto próprio, tampouco princípios, conceitos ou métodos.

Dessa forma, havia uma mistura entre direito material e processual, sendo que as regras deste último estavam positivadas em sede de direito material, permanecendo juntos em um único corpo jurídico.

Foi nessa fase que a expressão “direito material armado para a guerra” foi atribuída ao direito processual, de modo que havia uma visão linear do ordenamento jurídico, a qual causava uma confusão entre ambos os planos.

Nesse mesmo sentido, é o que explica Ada Pellegrini Grinover (2012, p. 44):

Até meados do século passado, o processo era considerado simples meio de exercício dos direitos (daí, direito adjetivo, expressão incompatível com a hoje reconhecida independência do direito processual). A ação era entendida como sendo o próprio direito subjetivo material que, uma vez lesado, adquiria forças

para obter em juízo a reparação da lesão sofrida. Não se tinha consciência da autonomia da relação jurídica processual em face da relação jurídica de natureza substancial eventualmente ligando os sujeitos do processo. Nem se tinha noção do próprio direito processual como ramo autônomo do direito e, muito menos, elementos para a sua autonomia científica. Foi o longo período de sincretismo, que prevaleceu das origens até quando os alemães começaram a especular a natureza jurídica da ação no tempo moderno e acerca da própria natureza jurídica do processo.

Sendo assim, nota-se que o grande erro presente nessa primeira fase foi justamente o de encarcerar o direito processual junto ao direito material, de modo a não possibilitar a existência de sua própria autonomia.

Por conta disso, deu-se início a outro marco processual, fazendo nascer a segunda fase metodológica, a qual será o próximo objeto de estudo.

3.2 O PROCESSUALISMO

Passando para os séculos XIX e XX, o Processualismo ganha espaço, sendo este considerado a segunda grande fase metodológica do processo, cujo marco se deu pela afirmação da autonomia processual civil, a qual era totalmente descartada anteriormente, conforme fora explicitado.

Diante disso, a presente fase carregou consigo consideráveis mudanças, isso porque houve um real reconhecimento de um objeto próprio de estudo do direito processual civil, criando-se, por conseguinte, institutos próprios, assim como conceituações e estruturas privativas de sua alçada.

Salienta-se, ainda, que a referida fase também pode ser conhecida por outras nomenclaturas, sendo elas “fase científicista”, “conceitualista”, ou ainda “autonomista”. Entretanto, embora diversas as nomenclaturas, estas são congêneres quanto ao significado, tendo em vista que todas realçam a ideia de que, naquele contexto metodológico, o direito processual “encontrava fim em si mesmo”, ou seja, era autônomo (BOTELHO, 2010, p. 22-23 *apud* JOBIM, 2015, p. 10).

Assim, conforme afirma José Frederico Marques (1998, p. 87):

O Direito Processual Civil ganhou consistência e densidade científica a partir do século passado, depois que deixou de ser mero complemento do Direito Civil para adquirir posição de disciplina autônoma dentro da ciência jurídica. E isso se deve, principalmente, aos processualistas alemães – seguidos pelos da Itália a partir de Chiovenda – e à formulação, por eles, da teoria da relação processual, bem como da nova conceituação que imprimiram ao direito de ação.

Posto isso, a referida fase constituiu uma renovação científica do direito processual civil, principalmente a partir da obra “*Teoria das Exceções e dos Pressupostos Processuais*”, de 1866, cujo autor foi Oskar Von Bülow. Logo, a relação processual foi vista com outros olhos, sendo enfocada como objeto imprescindível de estudo da ciência processual. Referida relação era, agora, formada pelo autor, no polo ativo; pelo réu, no polo passivo; e pelo Estado-Juiz, imparcial (GONÇALVES, 2004, p. 23).

Ademais, foi Adolf Wach quem também contribuiu de forma significativa para esse furor renovativo do direito processual, haja vista que o mesmo conceituou a ação como direito público e autônomo (MARQUES, 1998, p. 92).



Todavia, embora valoroso entendimento acerca de seu caráter público e autônomo, Wach foi o desenvolvedor da Teoria Concreta da Ação, declarando que só existiria direito de ação, uma vez que a sentença fosse favorável ao que fora demandado.

Entretanto, rebatendo a citada teoria concreta, outros doutrinadores, como Giuseppe Chiovenda, Degenkolb e Plósz, criaram a Teoria Abstrata da Ação, a qual gerou o entendimento de que o direito da ação, na verdade, embora autônomo e público, também seria abstrato. Sua abstração provinha da desnecessidade de uma sentença reconhecendo a procedência do pedido. Ou seja, o direito de ação existiria ainda que a sentença não tivesse sido favorável ao autor, evidenciando-se, portanto, a desvinculação do direito processual do material, ante a sua autonomia (ISAIA, 2012, p. 132).

Na mesma esteira é o entendimento de Alexandre Freitas Câmara (2014, p. 141):

Essa teoria foi a primeira a defender a já anunciada autonomia do direito de ação, afirmando ser a ação um direito distinto do direito material. Tal autonomia não é difícil de ser constatada. (...) A teoria concreta da ação, porém, afirmava que o direito de ação só existiria se existisse também o direito material. Assim é que a ação só existia naqueles casos em que o resultado final do processo fosse favorável ao autor, pois apenas nos casos em que se reconhecesse a existência do direito material se reconheceria a existência do direito de ação.

Demais disso, embora atualmente obsoleta, a fase ora estudada trouxe modificações relevantes quanto ao entendimento do direito processual de forma geral, afinal, antes dela o mesmo era reconhecido como mera ramificação do direito material. Sendo assim, na aludida fase processualista, se viu nascer uma maior inserção do Juiz na relação processual. Além disso, deu-se surgimento aos primeiros pressupostos processuais, bem como às condições da ação (BEDAQUE, 1991, p. 49).

Com efeito, visualiza-se, então, que assim como na fase praxista, é temeroso afirmar quando esta fase teve seu concreto surgimento. Entretanto, restou evidenciado que a fase autonomista teve seu cerne através da conceituação de relação jurídica, diferenciando-se, portanto, da relação de direito material, cujos objetos e pressupostos não se confundem com a primeira (MITIERO, 2010, p. 109).

Não obstante, após certo período, percebeu-se que a presente fase se destinou a criar conceituações de institutos processuais, passando o processo a ser visto como mera técnica (CINTRA, 2012, p. 139-140).

Por conta disso, a partir de novas ideias a respeito do processo civil brasileiro, ocorreu uma ruptura da fase processualista, dando espaço à aclamada fase instrumentalista.

3.3 O INSTRUMENTALISMO

Distanciando-se ainda mais do sincretismo processual e trazendo o fim da autonomia processualista, a fase do instrumentalismo surgiu, tendo como seu principal precursor Cândido Dinamarco, por intermédio de sua respeitada obra “A Instrumentalidade do Processo”, criada em 1980.

Destarte, o que fora trazido por Dinamarco veio de encontro com o que era defendido pela Escola Paulista de Processo, entretanto, apenas se apresentou com

certas melhorias no que tange aos conceitos de ação, jurisdição e processo, agregando-lhes um teor instrumentalista. Diante disso, não houve, portanto, um rompimento brusco de categorias tradicionalmente entendidas, mas sim uma adaptação para o ambiente democrático, surgido após a queda do regime militar (COSTA; COSTA, 2013, p. 02).

Com efeito, a instrumentalidade é vista por muitos como a presente fase do processo civil. Ou seja, muitos ainda defendem que só existem três grandes fases metodológicas do processo, sendo a última delas a da instrumentalidade processual. Tal assertiva é calcada na ideia de que a aludida fase representa como “um norte” para as diversas reformas ocorridas em nossa legislação, monitorando e orientando tais modificações, sendo raras as críticas ao instrumentalismo.

Ademais, a instrumentalidade criada por Dinamarco, estaria sintetizada em três principais eixos, sendo eles: a valorização da jurisdição; o reconhecimento da teleologicidade do processo, o qual apresenta fundamentos sociais, políticos e jurídicos e o fato de que o processo não pode ser considerado um fim em si mesmo (COSTA; COSTA, 2013, p. 02-03).

Ante o exposto, no que tange à valorização da jurisdição, esta seria em relação ao acesso à justiça. Além disso, no que diz respeito à característica teleológica processual, é entendido que o processo teria embasamentos sociais, políticos e jurídicos. Senão, vejamos: sociais, pois visa a pacificação através da justiça. Por sua vez, políticos, porque visa a liberdade, participação, bem como a afirmação da autoridade do Estado e de seu ordenamento. Por fim, jurídico, pois há uma atuação concreta da vontade do direito (DINAMARCO, 2003, p. 373).

No mesmo sentido, em relação a não considerar o processo como um fim em si mesmo, trata-se de uma instrumentalidade negativa. Isso porque não pode haver exageros processualísticos e frieza técnica. De outra banda, Dinamarco traz a instrumentalidade positiva, a qual é calcada na preocupação em extrair o máximo proveito do processo, visando a obtenção de maiores e melhores resultados (DINAMARCO, 2003, p. 390).

Sendo assim, percebe-se que o processo, perante a visão instrumentalista, passou a não mais se vincular somente a conceitos meramente técnicos e formais, mas também ganhou um cunho de valor social.

Diante disso, predomina o entendimento de que o processo está estagnado nesta terceira fase. Nesse sentido, conforme Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2008, p. 22-23):

Com tudo isso, chegou o terceiro momento metodológico do direito processual, caracterizado pela consciência da instrumentalidade como importantíssimo polo de irradiações de ideias e coordenador dos diversos institutos, princípios e soluções. O processualista sensível aos grandes problemas jurídicos sociais e políticos do seu tempo e interessado em obter soluções adequadas sabe que agora os conceitos inerentes à sua ciência já chegaram a níveis mais do que satisfatórios e não se justifica mais a clássica postura metafísica consistente nas investigações conceituais destituídas de endereçamento teleológico. Insistir na autonomia do direito processual constitui, hoje, como que preocupar-se o físico com a demonstração da divisibilidade do átomo. Nem se justifica, nessa quadra da ciência processual, pôr ao centro das investigações a polêmica em torno da natureza privada, concreta ou abstrata da ação; ou as sutis diferenças entre a jurisdição e as demais funções estatais, ou ainda a precisa configuração conceitual do *jus exceptionis* e sua suposta assimilação à ideia de ação. O que conceitualmente sabemos dos institutos fundamentais deste ramo jurídico já



constitui suporte suficiente para o que queremos, ou seja, para a construção de um sistema jurídico-processual apto a conduzir resultados práticos desejados. Assoma, nesse contexto, o chamado aspecto ético do processo, a sua conotação deontológica.

Entretanto, a terceira fase, embora pregue a ideia de desvinculação da mera técnica processual, há quem diga que esta não ocorreu. Isso porque o processo ainda estaria vinculado à técnica, ao passo que o juiz seria refém dos valores sociais (AMARAL, 2008, p. 30 *apud* JOBIM 2015, p. 14).

Conforme os autores supracitados, haveria uma concessão de um amplo poder discricionário ao juiz, fazendo com que este pudesse julgar de acordo com a sua particular aceção de determinado fato social, culminando, então, em uma insegurança jurídica (AMARAL, 2008, p. 34 *apud* JOBIM 2015, p. 14).

Todavia, embora criticada, a fase instrumentalista continua sendo predominantemente considerada a presente no atual contexto processual. Contudo, este entendimento não é pacífico, tendo em vista que, atualmente, existem vertentes adotando a ideia do surgimento de uma quarta fase metodológica, a qual é chamada de “Neoprocessualista”.

3.4 UMA QUARTA FASE METODOLÓGICA: O NEOPROCESSUALISMO E SEUS ASPECTOS

140

Também conhecida por Formalismo-Valorativo, esta é a quarta fase metodológica do processo civil, tendo sido influenciada, principalmente, pelo neoconstitucionalismo e possuindo, ainda, certa integração com o instrumentalismo.

Para os que defendem a existência de uma quarta fase científica do processo, esta seria destinada a consagrar os direitos fundamentais positivados em nossa Carta Magna, bem como a disseminar sua força normativa constitucional.

Portanto, o neoprocessualismo, ou seja, a constitucionalização do processo civil, possibilita repensar conceitos processuais à luz dos direitos fundamentais, de modo que o processo, assim como fora explicado anteriormente, não pode ser visto como mera técnica. Logo, muitas vezes, diante de um caso concreto, o julgador deve ter a perspicácia para notar que, nem sempre, a solução da lide estará depositada exclusivamente na norma, o que demanda uma atitude mais criativa do magistrado para a formulação de soluções diante daquele problema (FERREIRA, 2013, s/p).

Com efeito, o processo deve ser visto como um instrumento de realização de valores sociais, principalmente constitucionais, desprendendo-se da ideia de um processo que busque somente a realização de prerrogativas estritamente particulares. Portanto, a constitucionalização dos direitos e garantias processuais retira o Código de Processo do núcleo do sistema processual, fazendo perceber, então, que sua natureza pública para a realização da justiça, bem como da pacificação social, são imprescindíveis (DIDIER JÚNIOR, 2014, p. 33-34).

E para que isso ocorra, é necessário que haja uma relação entre o direito processual e a Constituição e, tal relação se dá tanto de forma direta, quanto de forma indireta. A se esclarecer: de forma direta ocorre quando a Carta Magna estipula quais são os direitos e garantias fundamentais, bem como cria estruturas e estabelece instituições



essenciais para realizar justiça, ou, por derradeiro, cria mecanismos de controle constitucional (CAMBI, 2007, p. 1-44).

De outra banda, será considerada indireta quando houver a tutela de determinado bem jurídico através de regras processuais específicas para aquele caso em particular, criadas pelo legislador infraconstitucional, o que possibilita que o magistrado concretize a norma jurídica naquele caso *in concreto* (CAMBI, 2007, p. 1-44).

Além disso, a presente fase traz consigo dois paradigmas de interpretação, os quais servem como alicerce para o atual processo civil, sendo eles: a efetividade e a segurança jurídica (JOBIM, 2015, p. 18).

Sendo assim, visando melhor elucidação a respeito do neoprocessualismo, cabe citar o conceito trazido por Marcos Miera (2015, s/p):

(...) influência que o constitucionalismo contemporâneo – calcado na força normativa da Constituição e na ascensão de valores fundamentais que passam a ocupar o centro de todo o sistema normativo – exerceu e exerce sobre o processo civil. Trata-se de verdadeira constitucionalização da ciência processual, cuja instrumentalidade passa a ser interpretada à luz da axiologia constitucional.

Diante disso nota-se que, embora ainda incipiente, o neoprocessualismo vem ganhando espaço na doutrina brasileira, principalmente após a vigência do Código de Processo Civil de 2015.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

141

No decorrer do presente trabalho foi possível, em um primeiro momento, analisar de forma sucinta o desprendimento da sociedade baseada na justiça com as próprias mãos, para o reconhecimento da necessidade de uma regulamentação do comportamento social, o que corroborou para o desenvolvimento do Direito como um todo.

Depois foi possível compreender a evolução do processo civil através dos principais pontos históricos deste em torno do globo. Para tanto, o presente artigo visou abranger desde o período antigo, caminhando pela história grega, romana, germânica e medieval; até o período moderno, expondo os aspectos mais marcantes de cada época.

Na sequência, possibilitou-se observar que o instituto do processo civil não só foi objeto de uma evolução histórica, mas também de uma evolução científica e doutrinária. Através disso, passou-se para uma análise de cada fase metodológica do processo civil, expondo suas peculiaridades e, principalmente, o motivo de serem deixadas para trás.

Sendo assim, foi feita uma abordagem da fase praxista, a qual vinculava o processo com o direito material, enxergando-os como um único corpo jurídico. Posteriormente, visou-se analisar a fase procedimentalista, a qual reconheceu a autonomia processual, exacerbando a técnica procedimental. Em seguida, o foco foi abordar a respeito da terceira fase metodológica, a instrumentalista, a qual atribuiu um valor social ao processo e a que é considerada por muitos a fase em que o processo se encontra atualmente.

Pela derradeira vez, o presente trabalho possibilitou analisar a quarta fase metodológica processual, chamada de neoprocessualista, a qual vislumbra o processo civil à luz da Lei Maior, sendo ainda muito debatida entre os doutrinadores modernos a respeito de sua existência, ou de eventual estagnação da instrumentalidade processual.



Portanto, ante a todo o exposto, após breve análise histórica a respeito da evolução do Direito, bem como da evolução processual, restou evidenciado que, ao longo dos anos, tanto a sociedade, quanto o próprio direito, foram marcados pelas mais diversas mudanças. Isso porque é através da progressão da sociedade e de seu despreendimento de costumes, tradições e conceitos, que o direito se molda. Ou seja, a sociedade faz o direito, ao passo que o direito também faz a sociedade.

Não obstante a isso, após a análise evolutiva científica do processo, também restou frutífera a conclusão que, apesar das grandes alterações a respeito da forma como se visualiza o direito processual, é certo que esse deve ser utilizado como finalidade para a busca de justiça e paz social.

Logo, conclui-se que, independentemente da vertente adotada, seja ela estritamente instrumentalista, seja neoprocessualista, ambas convergem, de certa forma, para a ideia de que o direito não pode se resumir em procedimento e formalismo, mas sim, deve buscar uma finalidade de cunho social e, dessa maneira, realizar a Justiça.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Cumprimento e execução de sentença sob a ótica do formalismo-valorativo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Pressupostos Processuais e Condições da Ação**. São Paulo: BDJur, 1991. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/23922/pressupostos_processuais_condicoes.pdf. Acesso em: 04/03/2018.

142 BOBBIO, Norberto. **Locke e o direito natural**. Brasília: UNB, 1997.

BOTELHO, Guilherme. **Direito ao processo qualificado: o processo civil na perspectiva do Estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. vol. I. 16 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2007.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. In: DIDIER JÚNIOR, Fredie (org.). **Leituras Complementares de Processo Civil**. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2011.

CARREIRA ALVIM, José Eduardo. **Teoria Geral do Processo**. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense. 2005.

CINTRA, Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido R. **Teoria Geral do Processo**. 28 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

COSTA, Henrique Araújo; COSTA, Alexandre Araújo. **Instrumentalismo x Neoinstitucionalismo: Uma Avaliação das Críticas Neoinstitucionais à Teoria da Instrumentalidade do Processo**. Brasília: Revista Brasileira de Direito Processual (RBDPro), 2010. Disponível em: http://www.academia.edu/8091658/Instrumentalismo_x_Neoinstitucionalismo_uma_avaliação_das_críticas_neoinstitucionalistas_à_teoría_da_instrumentalidade_do_processo. Acesso em 28/03/2018.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 16 ed. Bahia: Editora JusPodivm, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

ECHANDIA, Hernando Devis. **Compendio de derecho procesal**. v. 1. Bogotá: ABC, 1974.

FERREIRA, Francisco Gilney Bezerra de Carvalho. **Dos princípios processuais constitucionais**



implícitos decorrentes do devido processo legal. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/26079/dos-principios-processuais-constitucionais-implicitos-decorrentes-do-devido-processo-legal>>. Acesso em: 03/03/2018.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. **Considerações históricas na proteção de direitos: A evolução do direito processual civil no tempo.** 2016. Disponível em: <http://www.seer.veredasdahistoria.com.br/ojs2.4.8/index.php/veredasdahistoria/article/view/208/0>. Acesso em 03/05/2018.

GOLDSCHMIDT, James. **Direito Processual Civil.** 1. ed. vol. I. São Paulo: Bookseller, 2003.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil.** São Paulo: Saraiva, 2004.

GRECO, Leonardo, **Revista Dialética de Direito Processual.** nº 24. São Paulo: Dialética, 2005.

HESPANHA, Antônio Manuel. **Panorama Histórico da cultura jurídica europeia.** Lisboa: Publicações Europa-América, 1997.

JOBIM, Marco Félix. **As Fases Metodológicas do Processo.** 2015. Disponível em: <http://www.reajdd.com.br/artigos/ed8-7.pdf>. Acesso em: 03/03/2018.

LAMY, Eduardo de Abelar; RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Curso de processo civil: teoria geral do processo.** Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

LUHMANN, Niklas. **El Derecho de la Sociedad.** Trad. João Protásio Farias Domingues Vargas e Marjorie Corrêa Marona, mimeo. Disponível em <http://lkservicios.com/maestria-2013-1/descargas/517derecho_luhmann.pdf> Acesso em: 15/04/2018.

MARQUES, José Frederico. **Manual de direito processual civil.** v. 1. 2. ed. Campinas: Millennium, 1998.

MEIRA, Marcos. **Neoconstitucionalismo e neoprocessualismo no novo CPC.** Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4278, 19 mar. 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/36710/o-neoconstitucionalismo-e-sua-influencia-sobre-a-ciencia-processual-algumas-reflexoes-sobre-o-neoprocessualismo-e-o-projeto-do-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 03/03/2018.

MITIDIERO, Daniel. **O processualismo e a formação do Código Buzaid.** in *Tempestividade e efetividade processual: novos rumos do processo civil brasileiro.* Caxias do Sul: Plenum, 2010.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do Processo Civil Brasileiro,** 2 ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; ISAIA, Cristiano Becker. **A possível superação do dualismo metafísico entre condições da ação e mérito da causa no direito processual civil.** Revista do Curso de Direito da FSG, ano 4, n.8, 2010. Disponível em: <http://ojs.fsg.br/index.php/direito/article/view/722>. Acesso em 04/03/2018.

SANTOS, Ernane Fidélis. **Manual de Direito Processual Civil.** 3. ed. vol. I. São Paulo: Saraiva, 1994.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras Linhas de Direito Processual Civil.** 23. ed. v. 1. São Paulo: Saraiva, 2004.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** Vol. 1, 57 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luis Carlos. **Lições de História do Processo Civil Romano.** 1. ed., 2. Tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

YOUNKINS, Edward W. **The Evolution of Law.** 2000. Disponível em: <http://www.quebecoislibre.org/000805-11.htm>. Acesso em 15/04/2018.



